



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 3780/2023)

Substitua-se no Projeto a expressão “fraude bancária ” por “cessão de conta laranja”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação ao PL 3780/2023 tem por objetivo aprimorar a técnica legislativa do texto aprovado no Substitutivo da CCJ, especialmente no que se refere ao *nomen iuris* atribuído ao novo inciso VII do § 2º do art. 171 do Código Penal Brasileiro. Embora seja meritória a iniciativa de conferir maior clareza à tipificação das condutas relacionadas à fraude bancária e à cessão de conta laranja, verifica-se que o substitutivo emprega a expressão “fraude bancária” para designar, de forma exclusiva, a conduta de cessão de conta destinada à prática de ilícitos, o que pode gerar imprecisão conceitual.

Diante disso, propõe-se a substituição da expressão “Fraude Bancária” por “Cessão de Conta Laranja”, a fim de assegurar maior precisão terminológica, segurança jurídica e coerência sistemática ao texto legal.

Sala das sessões, 3 de março de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

